

Dano moral por abandono afetivo: a decisão espiritualizada do STJ

Cristhiano Henrique de Sousa Assunção

Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil – Estácio de Macapá.

Graduando em Letras Língua Portuguesa

– Estácio de Macapá. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Estácio de Macapá. Pesquisador de temas voltados à espiritualidade nos ramos da educação e do Direito



RESUMO

Este estudo propõe uma análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça que condenou um pai a pagar danos morais à filha por abandono afetivo. A pesquisa é centrada em duas indagações: a) saber se há embasamento legal, constitucional e doutrinário para a decretação de danos morais por abandono afetivo; b) se esta decisão pode ser considerada com traços de espiritualidade, uma vez que é balizada na dignidade da pessoa humana e no humanismo judicial. Por meio de pesquisas a acervos jurídicos do ramo do direito das famílias e na legislação vigente, obteve-se respostas positivas às indagações. Constituição, legislação e doutrina oferecem claros fundamentos para a decisão; a decisão do STJ possui traços de espiritualidade pois comunga com o paradigma Direito e espiritualidade, contribuindo para harmonia entre pais e filhos, ainda que a relação conjugal não prospere, conscientizando-os de que o dever de cuidado possui valor jurídico imutável.

Palavras-chaves: dano moral. abandono afetivo. direito e espiritualidade.

INTRODUÇÃO

Em meados de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou um pai a indenizar por danos morais em R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo. No caso, a autora conseguiu judicialmente o reconhecimento da paternidade e entrou com ação contra o pai por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e também na adolescência. Na primeira instância o pedido foi julgado improcedente e o juiz considerou o comportamento agressivo da mãe como justificativa do distanciamento do pai. O processo chegou ao STJ e a ministra Nancy Andrighi, da terceira turma, entendeu que é possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. “Amar é faculdade, cuidar é dever”, afirmou ela na sentença. Para ela, não há motivo para tratar os danos das relações familiares de forma diferente de outros danos civis.

Será apresentado a dificuldade em extrair nas relações familiares o dano moral, pois envolve questões subjetivas, como afetividade, mágoa ou amor. Tornando difícil ao julgador a identificação dos elementos que tradicionalmente compõem o dano moral indenizável: dano, culpa do autor e nexo causal. Entretanto, a novel decisum entendeu que a paternidade traz vínculo objetivo, com previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas. Daí surgiu a necessidade de buscar e conhecer estas previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas.

Diante desta decisão inédita, surgiram as indagações desta pesquisa:

- a) Quais os fundamentos constitucionais, legais e doutrinários que justificam o dano moral por abandono afetivo?
- b) A decisão do STJ pode ser entendida como uma decisão espiritualizada?

Objetiva-se a busca de fundamentos na Constituição Federal, na legislação ordinária e na doutrina sobre a possibilidade legal da decretação da responsabilidade civil em sede de danos morais por abandono afetivo.

Objetiva-se também, demonstrar que a decisão do STJ possui traços de espiritualidade

no sentido de ter respaldo no humanista judicial e na dignidade da pessoa humana. Por isso, direito e espiritualidade serão analisados como hipótese dos julgados espiritualizados da Ministra Nancy Andrichi.

A análise dos dispositivos legais e dos referenciais teóricos que fundamentam a existência do dano moral por abandono afetivo se justifica, pois, para os que possuem entendimento contrário, que a decisão está de acordo com a Constituição Federal, legislação ordinária e doutrina.

A sociedade precisa compreender que existe no ordenamento jurídico brasileiro um dever de cuidado muito claro dos pais para com os filhos, decorrente dos deveres do poder familiar, e, se esse dever for descumprido, haverá uma sanção punitiva ao seu causador.

A partir desta decisão, os pais ausentes, na maioria dos casos, aqueles que não agem pelo afeto e abdicando-se dos valores nobres da família, ao se depararem diante de uma ameaça de punição judicial financeira, serão compelidos a cumprir o dever constitucional de cuidar da criança, mesmo que a relação conjugal não tenha prosperado.

EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O dano moral dentro do direito das famílias, para muitos, um tema polêmico, cada vez mais é levado aos tribunais, entretanto, não existe uma responsabilidade civil específica para o direito das famílias. É necessário compreender que nas relações familiares e em outras relações – contratuais, de consumo, de prestação de serviços públicos, etc., todo tipo de relação jurídica na qual um sujeito cause dano a outro decorrente de um ato ilícito, haverá a obrigatoriedade de reparação desse dano, sendo patrimonial ou moral.

O Código Civil em seu art. 927 trouxe uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva: “Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Por isso, a responsabilidade civil subjetiva é pautada pelo conceito de culpa, onde, em se tratando até mesmo de uma relação familiar, pode-se afirmar que ninguém será obrigado a indenizar sem que tenha sido comprovada em juízo a falta do dever de cuidado.

O Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, concluiu que pode haver pedido de indenização por dano moral, fundado na cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva. No julgamento do REsp. 37051 houve a seguinte ementa:

1. O Cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor;
2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação;
3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma reconheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Código Civil, para admitir a obrigação de ressarcirem danos morais.¹

¹STJ, 3ª T. REsp. 37051-SP (1993/0020309-6). Rel. Min. Nilson Naves. DJe. 25 jun. 2001. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306768/recurso-especial-resp-37051-sp-1993-0020309-6>>. Acesso em: 21 set. 2019.

A partir desta decisão, o dano moral passou a ser considerado como hipótese de ressarcimento em casos de comprovação de atos ilícitos nas relações conjugais e, no tocante à abordagem da responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos, estas se diferenciam tanto em estrutura quanto no funcionamento das relações conjugais. Por isso, em décadas passadas havia muita dificuldade em encontrar os fundamentos para a responsabilização por dano moral. As relações conjugais e as paterno-filiais segundo Maria Celina Bodin Moraes (2004, p. 414):

Remetem-se, por óbvio, à solidariedade familiar, mas de maneira muito particular. Além disso, observa-se que a questão não pode ser debatida sem que se atente para a vulnerabilidade das partes, fundamental quando o foco são os filhos menores, pessoas em desenvolvimento, a quem o ordenamento deve a máxima proteção.

A caracterização do dano moral necessita dos seguintes elementos: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Todavia, tal operação se torna complexa quando o julgador se depara com os contornos íntimos inerentes às relações familiares, pois possuem alto grau de subjetividade. Os operadores do direito, como no exemplo, apresentavam dificuldades em identificar ou constatar os elementos configuradores do dano moral. Tanto que o entendimento majoritário dos

Ministros do STJ era o de que não haveria interação possível entre responsabilidade civil no sentido de se aplicar o dano moral no direito das famílias, afastando o dever de indenizar, diante da ausência de ato ilícito, pois o pai não seria obrigado a amar o filho. Eis a ementa:

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido²

Esta celeuma jurídica se mantinha porque a doutrina e a jurisprudência causavam confusão no entendimento sobre o amar e dar afeto, posto que não são a mesma coisa. Afeto significa interação entre pessoas, e pode ser positivo – cujo exemplo é o amor; e pode ser negativo – cujo exemplo é o ódio. O professor Tartuce (2019), afirma: “houve uma confusão nesse primeiro julgado entre amar e dar afeto, posteriormente, a Ministra Nancy Andrighi cunhou a frase ‘amar é faculdade, cuidar é dever jurídico’, pondo fim à celeuma jurídica”.

Para a Ministra Nancy Andrighi, o dano moral estaria presente por existir uma obrigação legal dos pais de dar auxílio psicológico aos filhos. E, reconhecendo o cuidado como valor jurídico, constatou o ato ilícito, a culpa do pai por abandono afetivo e o nexo causal entre a ação do pai não reconhecendo a paternidade da filha fora do casamento e o dano a ela causado pelo abandono. Esta decisão traduz a correta aplicação do princípio da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil.

LEI, CONSTITUIÇÃO E DOCTRINA: A BUSCA DE HIPÓTESES DO DEVER DE CUIDADO

Destaque-se, quando um pai, ou uma mãe, abandona o filho ao longo de uma vida inteira, não contribuindo para sua formação como ser humano, está cometendo um ato ilícito, portanto, deve haver uma sanção, sob pena de termos um ordenamento jurídico vazio. Aos contrários

² STJ. REsp. 757.411-MG (2005/0085464-3). Rel. Min. Fernando Gonçalves. 4ª T. DJe. 09 ago. 2010. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15645761/apelacao-ci-vel-apl-25042520058070004-df-0002504-2520058070004/inteiro-teor-103274261?ref=serp>>. Acesso em: 22 set. 2019.

à indenização, segue tabela contendo os dispositivos legais fundamentadores.

Tabela 1 - Hipóteses fundamentadoras do dano moral por abandono afetivo Dispositivos Legais

Legislação	Dispositivo
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
	Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)	Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990)	Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Convenção sobre os Direitos da Criança (Decr. nº 99.710 21 de novembro de 1990)	Artigo 7. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Percebe-se a existência de vários dispositivos legais e constitucionais que embasam a indenização contra o pai, ou mãe, que abandona o filho. Corroborando, afirma Charles Bicca (2015): “essas pessoas que falam da inexistência de obrigação de amar provavelmente não devem ter lido os artigos. 227, 229 da CF, art. 1.634 do C.C, art. 22 do ECA, e Convenção da Criança. Se lerem, vão perceber que há um dever muito claro de cuidado com a criança.”

As hipóteses levantadas até este momento são uma antecipação da resposta a um dos problemas norteadores desta pesquisa, a saber, quais os embasamentos legais fundamentam a indenização. Por conseguinte, após a apresentação dos dispositivos legais na tabela, resta claro, e muito esclarecido pela legislação e pela Constituição Federal, não existirem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar no direito das famílias.

A partir dessa breve análise, observa-se que todos os dispositivos legais e constitucionais da tabela conferem proteção integral à criança e ao adolescente, visando o respeito à sua dignidade e os demais direitos, estando inserido principalmente o dever de cuidado, pois tanto a família, como a sociedade e o Estado devem assegurar e zelar por sua incolumidade física, psíquica e afetiva.

À luz desses dispositivos legais, cabe ainda destacar, há muito se positivou a obrigação legal dos pais ou adotantes, no que se refere à manutenção material da prole, outorgando-se

tanta relevância para essa responsabilidade, a ponto de, como meio de coerção, decretar-se a prisão civil para o devedor de alimentos quando descumpre a obrigação de alimentar sem justo motivo. Observe que já existiam meios de punição mais severos visando à proteção da prole, conferindo, portanto, racionalidade jurídica à obrigação de indenizar.

São nas normas constitucionais que se observa a máxima amplitude possível e, ao mesmo tempo, o surgimento do entendimento, não só no âmbito hermenêutico da lei, posto que agora pode se falar no âmbito científico, do que já empiricamente era percebido, a saber, o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente.

No art. 227 da Constituição Federal incorporou-se a percepção de cuidado como valor jurídico não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas incisões semânticas, ora mais implícito, ora mais aparente dependendo do intérprete. Por isso, não é devido negar ao cuidado o seu status de obrigação legal, do contrário, ter-se-ia a fragilização da membrana constitucional de proteção ao menor e ao adolescente. Na próxima tabela, complementando a resposta do primeiro problema da pesquisa, serão apresentados os referenciais teóricos, isto é, a vasta produção doutrinária brasileira sobre o tema, que fundamentam a existência do dano moral por abandono afetivo.

Tabela 2 - Hipóteses fundamentadoras do dano moral por abandono afetivo Referencial Teórico

Autoria	Doutrina
<p align="center">ROLF MADALENO Advogado e Professor de Direito de Família e Sucessões da PUC-RS. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-RS.</p>	<p>A negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição. Esse age ilícitamente, pois a figura do “pai” ou da “mãe” vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho (MADALENO, 2011, p. 218).</p>
<p align="center">DIRACY NUNES ALVES Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará</p>	<p>O abandono afetivo [...], assim como a necessária proteção na relação paterno-filial, tem por base a falta do cuidar, fato capaz de gerar o dever de indenização. É este elemento simples e complexo que delimita a possibilidade de responsabilidade civil (ALVES, 2017, p. 89).</p>
<p align="center">TAISA MARIA MACENA DE LIMA Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Doutora em Direito Civil pela UFMG.</p>	<p>A responsabilidade denota atribuições conferidas aos pais, pelas normas constitucional e infraconstitucional, como objetivo de viabilizar o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança e do adolescente; o dever de indenizar somente será reconhecido quando a omissão ou falta dos pais ou de um deles for atribuível a negligência (LIMA, 2004, p. 630).</p>
<p align="center">CARLOS ROBERTO GONÇALVES Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil.</p>	<p>Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do des-caso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam (GONÇALVES, 2017, p. 495).</p>

<p align="center">MARIA BERENICE DIAS Mestre em Processo Civil pela PUC-RS. Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Advogada e fundadora do IBDFAM.</p>	<p>A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar (DIAS, 2013, p. 471).</p>
<p align="center">FLÁVIO TARTUCE Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Advogado e vice-presidente IBDFAM-SP.</p>	<p>Há que falar no dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica. O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Violado esse dever e sendo causado o dano, estar-se-á configurado o ato ilícito (TARTUCE, 2018, p. 632).</p>
<p align="center">RODRIGO DA CUNHA PEREIRA Especialista em Direito de Família e Sucessões. Advogado e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de família – IBDFAM.</p>	<p>O exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível (PEREIRA, 2018, p. 631).</p>
<p align="center">CHARLES BICCA Advogado. Autor do livro Abandono Afetivo: O Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil por Abandono de Filhos.</p>	<p>A partir do momento em que o Poder Judiciário se posiciona firmemente deixando claro ser ato ilícito abandonar o filho, tem-se, ao menos, uma linha a ser seguida, ou seja, não se defende que deva haver ações de indenizações, simplesmente, porque nada indeniza o abandono de uma vida inteira. A ideia é que a condenação por danos morais sirva para impedir novos atos ilícitos. Se em outras situações ilícitas há uma consequência no mundo jurídico, não se pode agir diferente com abandono de filho. Não se pode continuar com o manto por cima da família, como se ninguém a pudesse tocar. Definitivamente não, pois é dentro da família que ocorrem muitas barbaridades. Por isso, é preciso retirar esse manto e dizer que não se pode praticar ato ilícito (BICCA, 2015).</p>
<p align="center">NANCY ANDRIGHI Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ.</p>	<p>O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da CF/88. Não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (ANDRIGHI, 2012, p. 8-9).</p>

Apresenta-se, na tabela 2, um vasto conteúdo de posicionamentos doutrinários que legitimam a obrigação de indenizar. De norte – considerando a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Diracy Nunes Alves, a sul do Brasil – Maria Berenice Dias, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre a exposição doutrinária, é inadmissível considerar encerrada a discussão, haja

vista que não é interesse primordial da pesquisa o alcance de todos os autores que tratam do tema, posto ser tarefa desnecessária e inviável. A seguir, serão apresentados alguns posicionamentos contrários e, paralelamente, o contraponto levando-se em consideração as doutrinas, em parte, constantes da tabela 2.

CONTRAPONTO ÀS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Ricardo Lucas Calderón informa que ainda há “intensa discussão doutrinária”. Entretanto, trata-se de informação não tanto razoável, pois a matéria do dano moral por abandono afetivo vem evoluindo nos tribunais brasileiros, ganhando muitos adeptos. Portanto: “a doutrina é uníssona ao afirmar que o abandono moral do filho tem o condão de ocasionar danos morais (SANSEVERINO, 2012, p. 41).

A decisão do STJ que concedeu a reparação monetária em um caso de abandono afetivo paterno, ainda é objeto de intensa discussão doutrinária. [...] Aspróprias particularidades fáticas inerentes a estas situações jurídicas permitem que se encontrem soluções distintas para casos concretos vistos como próximos, embaralhando os fatores envolvidos (CALDERÓN, 2017, p. 1).

Nas orações: “as próprias particularidades fáticas...” e “embaralhando os fatores envolvidos”, enaltece-se as peculiaridades de cada caso. Aliás, necessário se faz considerar por si mesmo todas as peculiaridades, mas não concluir que haverá embaralho a ponto de destoar o fim que se pretende. Qualquer que seja a decisão o fim será o mesmo: decretar a punição ao causador do dano para que, pedagogicamente, não ocorram novos atos ilícitos em outras famílias. Grosso modo, não é devido subestimar a capacidade do julgador em adentrar profundamente ao caso concreto e extrair o liame objetivo do dever constitucional de cuidado. Nesse diapasão, Rui Stoco (2007, p. 946) contribui:

Cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e ictu oculi, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.

Estou dizendo a tese. Se abrimos essa tese aqui, olha, como diria o pessoal, sai de baixo. Este Tribunal irá cuidar de mágoas (UYEDA, 2012, p. 25).

O Ministro Massami Uyeda, do STJ, foi voto vencido na novel decisum. Em seu voto, esboçou o jargão aqui em discussão, obviamente preocupado com eventual enxurrada de demandas judiciais de filhos abandonados. Mas essa preocupação deve ser rechaçada, pois, antes de uma ação chegar ao STJ ela caminhará na primeira instância e, possivelmente na segunda, onde cessará a análise dos fatos e das provas, não permitindo ao Superior Tribunal de Justiça “cuidar de mágoas”. O juiz de primeira instância e os tribunais dos Estados estão mais próximos das partes e das provas, e esta proximidade faz compreender todo arcabouço jurídico para dar decisões mais próximas ao caso concreto. A própria Súmula nº 7 do STJ preceitua: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Eis também a ementa da seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE FATO E QUESTÃO

DE DIREITO. O fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial é aquele que foi transposto da realidade para o processo mediante a produção de provas; a percepção que a instância ordinária teve dessas provas não pode ser alterada no âmbito do recurso

especial. Outra é a situação quando o *thema decidendum* tem a ver com os atos judiciais, sejam das partes, seja do juiz ou de auxiliares seus (v.g., cartorários, oficial de justiça); são atos do próprio processo judicial, sujeitos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça quando este julga o recurso especial. Agravo regimental desprovido³. (Grifo nosso).

Curiosamente, o próprio Ministro reitera: “As provas o juiz de primeiro grau já analisou e disse que não havia. O segundo grau quem reformou. Então, entre análise de prova, o primeiro grau e o segundo cada um fez à sua maneira” (UYEDA, 2012, p. 24).

Diante da novel decisum do STJ, tem-se, ao menos, uma linha a ser seguida, ou seja, “não se defende que deva haver ações de indenizações, simplesmente, porque nada indeniza o abandono de uma vida inteira” (BICCA, 2015). A ideia é que a condenação por danos morais sirva para impedir novos atos ilícitos. Observe-se que em outras situações ilícitas há uma consequência no mundo jurídico, não se pode agir diferente com abandono de filho.

Em suma, a indenização por abandono afetivo é um processo de auto afirmação do Poder Judiciário na relação familiar e, essa auto afirmação, desperta a responsabilidade do cuidado. Logo, o centro da política que estabelece a indenização tem como foco o cuidado.

Quando se fala em indenização não há que se simpatizar com a ideia, porque está se falando do afetivo, e não se consegue indenizar o afetivo com dinheiro (DOUGLAS, 2015).

O Juiz Federal, Dr. William Douglas afirma que “não simpatiza com a indenização, pois não se pode indenizar o afeto”. Ora, em nenhum momento está se estabelecendo preço nas relações de afeto, ou no afeto em si, muito pelo contrário, está se garantindo a obrigação do cuidado que deve ser praticado e mantido aos filhos. Nesse sentido, Jô Moraes (2015) esboça valioso posicionamento ativista: “o amor não tem preço nem é provocado por pressão material ou econômica, mas o cuidado sim”. Outro posicionamento no mesmo sentido: “ninguém está pedindo amor de volta, até porque esse argumento não condiz nunca, não se compra amor, o que se debate é uma obrigação decorrente do poder familiar” (BICCA, 2015).

Em nossa legislação não há nenhum dispositivo específico que trate do assunto, aplicando-se a teoria geral da responsabilidade civil. Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos (CARDIN, 2012, p. 142).

A advogada, mestre e doutora em direito pela PUC- SP, Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, em 2012, lançou o livro *Dano Moral no Direito de Família*, onde, àquela época realmente não havia decisão de indenizar nos Tribunais. Entretanto, afirmar que não há nenhum dispositivo legal que trate do assunto é um tema superado, pois, partindo da tabela 1, têm-se os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a indenização. Cabe ainda mencionar o voto da ministra Nancy Andrighi que inaugurou o novo posicionamento do STJ. A ministra efetuou uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, enfatizando ser das mais cozinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva, a saber, o dano, a culpa do autor, e o nexa causal.

O Ministro Fernando Gonçalves assevera que o litígio entre as partes dificultaria a esperança do filho de ser acolhido, ainda que tardiamente, pelo afeto paterno. Sobre este posicionamento, cabe apresentar contraponto utilizando a tabela 2, onde a jurista Maria Berenice Dias afirma que a grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar

³ STJ. 3ª T. AgRg no REsp: 909286-PR (2006/0270989-7). Rel. Min. Ari Pargendler. DJe. 07 ago. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2072675/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-909286-pr-2006-0270989-7/inteiro-teor-100711532?ref=legal-quote-trigger>>. Acesso em: 24 set. 2019.

a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Significa que este desenvolvimento sadio, na grande maioria dos casos, ocorre necessariamente, ao longo dos anos, tendo-se presente boa relação entre pais e filhos, com o genitor protegendo sua prole e direcionando-a aos caminhos seguros da vida.

O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso? (GONÇALVES, 2017, p. 19).

Sustenta o Ministro Gonçalves, com a condenação, o pai não encontraria ambiente para reconstruir o afeto com seu filho, mas não se pode atribuir certeza matemática a esta afirmação posto que, desde o ano de 2010, está em vigor a Lei nº 12.318, que trata da “alienação parental”. Esta lei protege os direitos dos pais separados no sentido de aproximá-los dos filhos, ainda que diante de condenação por abandono afetivo. São os trechos da Lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II- dificultar o exercício da autoridade parental;

III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Nosso grifo)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no intuito de evitar embaraços à convivência harmoniosa entre os pais separados e seus filhos, elaborou o Enunciado nº 28:

Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Esse foi um exercício didático apresentando posicionamentos divergentes ao entendi-

mento aqui defendido e, na mesma medida, apresentou-se o contraponto doutrinário e legal com objetivo de convergir ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a saber, a decretação de danos morais por abandono afetivo. Vale ressaltar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família também já pacificou o entendimento desta possibilidade por meio do Enunciado nº 08: O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

A busca pelos fundamentos legais, constitucionais e doutrinários que embasaram a decisão do STJ, inicialmente, estava mergulhada na presunção de que poucas seriam as hipóteses resultantes. Entretanto, os dispositivos constitucionais e legais encontrados foram muitos (CF, CC, ECA e Convenção da Criança). Quanto ao referencial teórico, a tabela 2, além de confirmar, torna perene e majoritário o entendimento do STJ.

PRÓLOGO DA INDAGAÇÃO

A presente pesquisa deve-se à recente e inédita decisão do Superior Tribunal de Justiça que condenou um pai a indenizar a filha por abandono afetivo. Antes, porém, necessário expor os meandros e caminhos até a formulação das indagações.

A primeira ação judicial em que se reconheceu a indenização extrapatrimonial ocorreu no Tribunal de Minas Gerais. Na ocasião se condenou um pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho, por não ter com ele convivido⁴. No entanto, o STJ reformou a decisão do Tribunal mineiro, afastando o dever de indenizar no caso em questão, diante da ausência de ato ilícito, pois o pai não seria obrigado a amar o filho⁵.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão admitindo a reparação civil pelo abandono afetivo. A Ministra Nancy Andrighi decidiu ser admissível aplicar o dano moral nas relações familiares quanto ao abandono afetivo. Obstinou-se, então, às indagações norteadoras desta pesquisa, pois, já que houve uma inovação radical no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, emergiram-se as indagações/problemas:

- a) Quais os fundamentos constitucionais, legais e doutrinários que justificam o dano moral por abandono afetivo?
- b) A decisão do STJ pode ser entendida como uma decisão espiritualizada?

ANÁLISE DOS RESULTADOS

O primeiro problema foi solucionado por meio das tabelas 1 e 2, as quais expuseram exaustivamente os dispositivos legais, constitucionais e vasta doutrina definindo a questão por resolvida, ou seja, do ponto de vista da lei brasileira são claros os dispositivos fundamentadores da decisão do STJ. Referente à doutrina, confirmou-se ser majoritário o entendimento do dever de indenizar. Até diante do exercício proposto com a exposição das opiniões divergentes, estas restaram irrazoáveis e ultrapassadas.

⁴ TJ/MG. AC n.º 408.550-5. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Unias Silva. DJe. 01 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/view/2262/2148>>. Acesso em: 25 set. 2019.

⁵ STJ. 4ª T. In REsp. n.º 757.411-MG (2005/0085464-3). Rel. Min Fernando Gonçalves. DJe. 27 mar. 2006. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15645761/apelacao-ci-vel-apl-25042520058070004-df-0002504-2520058070004/inteiro-teor-103274261?ref=serp>>. Acesso em: 22 set. 2019.

O segundo problema será analisado no próximo tópico, buscando posicionamentos que consideram ser uma decisão espiritualizada, haja vista o surgimento da corrente Direito e Espiritualidade – uma relação para os novos tempos, um paradigma que encontra sua terra natal nas decisões da Ministra Nancy Andriahi.

A DECISÃO ESPIRITUALIZADA DO STJ

No intuito de esclarecer apropriadamente o foco deste estudo, necessário conceituar a espiritualidade, para que não se incorra em similitudes com a religião e o próprio Espiritismo.

Acepções da espiritualidade

A espiritualidade pode ser definida como a busca humana por um significado para a vida por meio de conexões não materiais, intangíveis. Há de se considerar que cada ser humano tem sua própria ideia desse conceito. Espiritualidade tem a ver com propósito e sentido. É um grande ato de conexão entre o ser humano e o divino. Foca-se na busca por um reencontro com a sua essência, conectando-se com algo maior que si próprio. Andréa Ferreira (2015, p. 3), afirma: “a espiritualidade é única, ela possui elementos comuns a todas as religiões, como respeito, amor, fé, esperança, ética, verdade, bondade, igualdade, liberdade, livre-arbítrio, dentro outros, é o oposto do materialismo”. Ainda nesta linha conceitual, “com efeito, o espiritualismo é o oposto do materialismo. Quem quer que acredite haver em si alguma coisa mais do que matéria, é espiritualista” (KARDEC, 2017, p. 13).

O palavra espiritualidade pode ser considerada como gênero de que são espécies todas as correntes religiosas, assim, “quando queremos identificar um segmento religioso específico, dizemos Catolicismo, Espiritismo, Protestantismo, Budismo, etc. Sendo assim, todo espírita é espiritualista, mas nem todo espiritualista é espírita” (TORCHI, 2008, p. 34).

Direito e Espiritualidade

Em 03 de março de 2013 foi constituída a Associação Jurídico-Espírita do Brasil, com finalidade de promover o estudo e a divulgação da doutrina espírita, fundada nas obras de Allan Kardec, mediante análise e discussão de questões sócio jurídicas, no movimento espírita e nas instituições sociais, além de contribuir para o aprimoramento moral dos profissionais de direito, colaborar com instituições jurídicas, educacionais, beneficentes e afins com o objetivo de aprimorar o atendimento na área jurídica, através de advogado designado ou contratado, visando a administração da justiça e o bem-estar social. João Muller (2016, p. 8), afirma:

O lidador do direito tem, pois, um papel de fundamental importância na construção da paz nos corações humanos, não importando sua religião ou crença. Mas quando esse operador do Direito tem seu raciocínio e seu coração bafejados pelo conhecimento da Doutrina Espírita tal responsabilidade assume especiais feições, ainda mais marcantes. Conciliar o conhecimento da espiritualidade com a experiência profissional jurídica certamente deve ser o grande objetivo que deve ter todo o Espírito reencarnado, portador de uma ficha de trabalho na seara jurídica e que tenha sido iluminado pelas luzes da Doutrina Espírita.

A utilização dos conhecimentos da espiritualidade no dia-a-dia da esfera jurídica nem sempre é fácil, pois exige renúncia, algo que os operadores do direito nem sempre concordam, mas ainda assim, sabe-se que a jurisdição só é invocada quando as pessoas já viram falir todas

as possibilidades de conciliação pessoal entre si. Nos processos judiciais pulsam vidas e não apenas números ou nomes. Além de meras estatísticas, existem histórias humanas, dores emanadas de espíritos reencarnados que merecem atenção. O caráter do homem que praticasse a justiça em toda a sua pureza, seria: “o do verdadeiro justo, a exemplo de Jesus, porquanto praticaria também o amor do próximo e a caridade, sem os quais não há verdadeira justiça” (KARDEC, 2017, p. 391).

O Direito aplicado com ênfase na espiritualidade passa a ser compreendido como um Direito humanista, traçando novos avanços da sabedoria espírita nos meandros da ciência jurídica. Assim, o conteúdo do Direito volta-se essencialmente para a pessoa humana, ou seja, objetivando-se a compreender a personalidade alheia, graças à própria.

Portanto, Direito e espiritualidade, segundo Clayton Reis (2013, p. 7-8):

É uma relação para os novos tempos, reúne temas que nos remetem a uma profunda análise sobre os novos tempos que se descortinam na seara do Direito. Abre nossa mente para o amanhecer de uma nova era, em face da revolução planetária, na direção da descoberta do espírito. O espiritismo, como ciência e filosofia da razão e da lógica, não pode se distanciar dos conteúdos axiológicos da norma, a contrário sensu, possui o inadiável dever de contribuir para a construção de um direito espiritualizado.

No próximo tópico ter-se-á a resposta à segunda indagação, a saber, se a decisão do STJ é uma decisão espiritualizada. Com foco exclusivo nos julgados na Ministra Nancy Andrighi.

A espiritualidade nas decisões da Ministra Nancy Andrighi

A Ministra lembra que, em quatorze anos de atividade do STJ, a falta de acesso de determinadas partes e advogados sempre foi uma preocupação. Para ela, todo cidadão brasileiro tem o direito constitucional de conhecer o magistrado que vai julgar a causa dele. A iniciativa pioneira em fazer audiências pela internet se tornou uma prática no gabinete da Ministra, chegam a quase cinquenta audiências por mês. A magistrada já atendeu advogados de todos os Estados do País, comenta:

A tecnologia para ajudar nos valores mais emocionais e sentimentais, veja que tranquilidade, para a parte, quando o advogado afirma: eu falei hoje de manhã com a Ministra, eu pude explicar quais as razões do seu pedido. Tudo isso caminha para aquele algo superior que eu sempre busquei na magistratura que é a humanização do nosso trabalho (ANDRIGHI, 2013).

Nas palavras de Clayton Reis, foi a Ministra Nancy Andrighi que, de forma inédita, iniciou o caminhar jurídico por essa linha de conduta, pois atualmente seus julgados estão cheios de espiritualidade, in verbis:

A nova ordem jurídica propõe uma conduta humanística para o homem que opera o direito. Afinal, a norma jurídica foi criada para equacionar os conflitos humanos. Não se justifica uma ordem legal desumana. A pessoa humana é o centro do Direito e, como tal, deve ser tratada sob essa condição (ANDRIGHI, *apud* REIS, 2013, p. 08).

Na novel *decisum*, que decretou condenação ao pagamento de danos morais em decorrência do abandono afetivo, a Ministra Andrighi, relatora, trouxe à baila excerto da obra *O cuidado como valor jurídico*, de Tânia da Silva Pereira, para esclarecer e fixar no entendimento humano a noção de cuidado como dever jurídico, assim:

O cuidado como expressão humanizadora, [...] também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem [...]. O ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana (PEREIRA, *apud* ANDRIGHI, 2012, p. 09). (Grifo nosso)

Continuando sobre o cuidado como valor fundamental, verbis:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar (ANDRIGHI, 2012, p 10). (grifo da autora)

Depreende-se ser o vínculo não apenas afetivo, mas também ser vínculo legal que une pais e filhos, logo os deveres inerentes ao poder familiar são imutáveis do ponto de vista social ou jurídico, especificamente o dever de cuidado dos pais quanto aos filhos, com a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio psicológico da criança.

O dever de cuidado dos pais com os filhos deve ser entendido como condição baseada na dignidade da pessoa humana e corolário daqueles que desejam ter filhos, ainda que a relação conjugal não subsista, jamais o pai ou a mãe deve se afastar da prole, deve haver sempre o esforço a fazerem-se presentes nos momentos mais necessários junto às crianças. Por isso, no intuito de ratificar o entendimento do dever de cuidado tanto na esfera social e jurídica, eis o posicionamento à luz da espiritualidade⁶:

Os pais da Terra não são criadores e sim zeladores das almas, que Deus lhes confia no sagrado instituto da família. Os seus deveres são austeríssimos, enquanto é do alvedrio superior a sua permanência na face do globo [permanência no planeta Terra, no plano físico da matéria]; mas, aquém das fronteiras da carne, é preciso que considerem os filhos como irmãos bem amados. [...] Nem todos sabem cumprir as obrigações paternas e eu te felicito pelo constante desejo em bem cumpri-las. Se bem souberes proceder dentro da nossa grande família das almas, ser-te-á permitido velar pela tua pequena família humana, no minúsculo recanto da terra em que viveste (DEUS, Maria João de [ESPÍRITO], 2016, p. 41-42).

Nesta linha de pesquisa apresentada, é comum surgir impressões impactantes naqueles leitores que nunca se depararam com este ponto de vista tão distinto do comum. Na maioria dos casos, ocorre porque estão acostumados a perceber o direito como técnica de ordenamento social – direito positivo, há anos no domínio do pensamento jurídico. Ainda assim, Andréa Ferreira (2015, p. 12) acalenta a discussão:

Percebe-se, assim, que a ciência do Direito necessita urgentemente superar o paradigma racionalista de maneira a incorporar ao intérprete a dimensão do sensível, da espiritualização, do humanismo, enfim, de todos os pressupostos necessários para se alcançar o tão almejado Direito pautado na retidão e na humanização de seus conceitos e normas, para então se alcançar uma prática mais eficaz possível. (Nosso grifo)

Pelo exposto, a resposta à segunda indagação/problema da pesquisa é positiva, ou seja, a decisão do STJ em possibilitar a condenação de um pai ao pagamento de valor relativo a da-

⁶ *Mensagem de Maria João de Deus, mãe de Francisco Cândido Xavier, desencarnada em 29 de setembro de 1915, após chegada ao mundo espiritual passou a ser esclarecida por seu mentor intelectual, também chamado de guia espiritual. Ela não pôde receber uma educação esmerada; mas, todos os que a conheciam, afirmam que os sentimentos do seu coração substituíram a cultura que lhe faltava. Chico contava cinco anos quando sua mãe desencarnou; mesmo assim, nunca pôde esquecê-la e a seu espírito generoso afirmava que devia os melhores instantes de consolo espiritual da sua vida. Chico mencionou estas palavras em 25 de julho de 1935, em Pedro Leopoldo, MG, no livro Cartas de uma morta.*

nos morais pelo abandono afetivo de filho está estritamente abrangida de preceitos espirituais que a relatora buscou para proferir decisão que possa ser entendida como uma reflexão aos casais para que se esforcem sempre para evitar o distanciamento de seus filhos, ainda que a relação conjugal não prospere, favorecendo a harmonia familiar, e a conseqüente paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização por abandono afetivo não deve ser atribuída e deferida a qualquer tipo de pedido requerido ao Poder Judiciário, mas deve o operador do direito observar cada caso concreto e julgar de acordo com suas peculiaridades.

A primeira indagação da pesquisa foi solucionada com a apresentação das tabelas 1 e 2, a primeira expôs exaustivamente os dispositivos legais e constitucionais fundamentadores da decretação de dano moral por abandono afetivo; a segunda, apresentou doutrina de vários operadores do direito, de norte a sul do Brasil, argumentando positivamente o dever de reparação civil por abandono afetivo. Portanto, do ponto de vista da lei brasileira são claros os dispositivos fundamentadores da decisão do STJ. Referente à doutrina, confirmou-se ser majoritário o entendimento do dever de indenizar. Até diante do exercício proposto com a exposição das opiniões divergentes, estas restaram irrazoáveis e ultrapassadas.

A segunda indagação também teve resposta positiva, ou seja, a decisão do STJ em possibilitar a condenação de um pai ao pagamento de valor relativo a danos morais pelo abandono afetivo de filho está estritamente abrangida de preceitos espirituais que a relatora buscou para proferir decisão que possa ser entendida como uma reflexão aos casais para que se esforcem sempre para evitar o distanciamento de seus filhos, ainda que a relação conjugal não prospere.

Ainda que cause estranheza em alguns leitores, este estudo instiga não só aos operadores do Direito, mas a outras pessoas quaisquer que sejam o ramo de atuação, a buscar um outro olhar sobre sua condição existencial, e a perceber que, na seara judicial, por trás dos processos, há vida pulsante, com desejos, sentimentos, obrigações, vontades, dentre outros. Com esta decisão inédita do STJ, percebeu-se o fortalecimento do paradigma Direito e espiritualidade.

No que se refere à espiritualidade, jamais na história da civilização uma doutrina prestou-se a explicar os mistérios da existência como o espiritismo, utilizando sempre da lógica irrefutável e da racionalidade, conferindo sentido aos fatos investigados.

Conclui-se que esta atividade de investigação empírica e racional ocorreu no julgado da Ministra Nancy Andrighi, quando verificou que não podia negar ao cuidado status de obrigação legal, acrescentando que se assim o fosse, importaria na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e ao adolescente, expressa na parte final do art. 227 da Constituição Federal: "(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)", elevando o cuidado à categoria de obrigação legal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Diracy Nunes. O abandono afetivo inverso e material dos filhos e netos em relação aos pais e avôs idosos gera a responsabilidade civil? Revista Eletrônica Direito de Família. Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará/ESM-PA. v.1, n 6, p. 89, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=383907>>. Acesso em 19 set. 2019.

ANDRIGHI, Nancy. Humanização do Judiciário. [arquivo de vídeo], (3:13min). Publicado em: 21 nov. 2013. Canal: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=xE2Ek9BkUCM>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 set. 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 set. 2019.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº. 99.710 de 21 de novembro de 1990.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2019.

Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em 28 ago. 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 10 ago. 2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEUS, Maria João de (Espírito). Cartas de uma morta. [Psicografado por Francisco Cândido Xavier], 17. ed. São Paulo: Lake, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DOUGLAS, William. In O abandono afetivo da criança (documentário acadêmico). [arquivo de vídeo], (23:24min). Publicado em: 02 dez. 2015. Canal: Daniel Mateus. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HoKK7J9dn38&t=1055s>>. Acesso em: 20. Set. 2019.

FERREIRA, Andréa Fonseca. A difícil arte de sensibilizar o direito: reflexões em torno da necessária inclusão da espiritualidade e do humanismo no Poder Judiciário. Biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 93. ed. 2015. Disponível em: < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8420>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/>>

[attachments/19450/1089-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-04-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf](#)>.
Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES, Fernando. In REsp. n.º 757.411-MG (2005/0085464-3). 4ª T. Superior Tribunal de Justiça. DJe. 27 mar. 2006. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15645761/apelacao-civel-apl-25042520058070004-df-0002504-2520058070004/inteiro-teor-103274261?ref=serp>>. Acesso em: 22 set. 2019.

In Resp. n.º 1.087.561-RS (2008/0201328-0). Rel. Min. Raul Araújo. 4ª T. Superior Tribunal de Justiça. DJe. 18 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/10/stj-recurso-especial.-fam%c3%8dlia.-abandono-material.-menor.-descumprimento-do-dever-de-prestar-assist%c3%8ancia-material-ao-filho.-repara%c3%87%c3%83o.-danos-morais.-possibilidade.-recurso-improvido..pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 08. Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Enunciado 28. Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 ago. 2021.

KARDEC, Allan. O livro dos espíritos. 93. ed. Edição Histórica, tradução de Guillon Ribeiro. Brasília: FEB, 2017.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Jô. In O abandono afetivo da criança (documentário acadêmico). [arquivo de vídeo], (23:24min). Publicado em: 02 dez. 2015. Canal: Daniel Mateus. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HoKK7J9dn38&t=1055s>>. Acesso em: 20. Set. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais e relações de família. In Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MULLER, João Alessandro. O compromisso do operador do direito espírita. Revista direito e espiritualidade. Edição histórica. Rio Grande do Sul: AJE-RS, 2016.

PARGENDLER, Ari. AgRg. no REsp: 909286-PR (2006/0270989-7). 3ª T. Superior Tribunal de Justiça. DJe. 07 ago. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2072675/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-909286-pr-2006-0270989-7/inteiro-teor-100711532?ref=legal-quote-trigger>>. Acesso em: 24 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: TARTUCE, Flávio. op. cit. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2037-Manual-de-Responsabilidade-Civil-2018-Flvio-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008. In: Resp. n.º 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T. Superior

Tribunal de Justiça. Dje: 10 maio 2012.

REIS, Clayton. Temas de Direito e espiritismo: uma relação para os novos tempos. Prefácio. Org. Gustavo Machado. Fortaleza: Premium, 2013. 152p.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. In Resp. nº .1159.242-SP (2009/0193701-9). Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T. Superior Tribunal de Justiça. Dje. 10 maio 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1159242&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Unias. AC nº 408.550-5/TJMG. 7ª Câmara Cível. DJe. 01 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/view/2262/2148>>. Acesso em: 25 set. 2019.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2037-Manual-de-Responsabilidade-Civil-2018-Flvio-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

Flávio. Responsabilidade civil no direito de família. [arquivo de vídeo], (44:50min). Publicado em: 06 set. 2019. Canal: OAB TV ES. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aKNdOjh9s7g&t=2302s>>. Acesso em: 22 set. 2019.

TORCHI, Christiano. Espiritismo passo a passo com Kardec. 2. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2008.

UYEDA, Massami. In Resp. nº 1159.242-SP (2009/0193701-9). Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª T. Superior Tribunal de Justiça. Dje. 10 maio 2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1159242&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 set. 2019.